



## **PERÍCIA CONTÁBIL COMO PILAR DAS DECISÕES JUDICIAIS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**

### ***EXPERTISE ACCOUNTING AS SUPPORT OF JUDICIAL DECISIONS IN LABOR ACTION***

Renan Rodrigues Jordão<sup>1</sup>

Marcelo Pedon dos Reis<sup>2</sup>

Airton Cavazzana<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Trata-se de artigo científico que envolve a perícia contábil nos casos ocorridos na Justiça do Trabalho. Questiona-se quais são as técnicas que o perito contábil necessita ter o domínio para atuar perante a Justiça do Trabalho. Tem por objetivo geral apresentar como o perito contador produz um trabalho pericial diante a Justiça do Trabalho. Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e pesquisa exploratória sobre uma situação fictícia por meio de cálculos periciais. Em conclusão, tem-se que se o empregado ajuíza reclamação em face do antigo empregador e tem reconhecido o direito às horas extras, para liquidar a sentença, é de suma importância a nomeação de perito contador, que auxiliará o magistrado na sua decisão, elaborando cálculos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Perícia Contábil; Perícia Contábil Judicial; Justiça do Trabalho.

#### **ABSTRACT**

*Questions which are the techniques that the forensic accountant needs to domain in order to act before the Labor Court. Aims to show how the forensic accountant produces an expert work before the Labor Court. Utilizes as methodology the literature review and exploratory research about a fictional situation through forensic calculations. In conclusion, the employee complaint against the former employer and recognizes the right to overtime, to*

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Contábeis, UNITOLEDO, 2019.

<sup>2</sup> Especialista em Gerência Contábil, Financeira e Auditoria, UNISALESIANO, 2009.

<sup>3</sup> Mestre em Educação, UNESP, 2011.



*settle the sentence, it is of the utmost importance the nomination of the forensic accountant, that will aid the magistrate in its decision, preparing calculations.*

**KEY-WORDS:** *Forensic Accounting; Judicial Forensic Accounting; Labor Justice.*

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão cuida da prova pericial, que dentro do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é apenas uma dentre várias espécies permitidas em direito. As provas elencadas na citada lei são: ata notarial, depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, documental, documentos eletrônicos, testemunhal, inspeção judicial, e finalmente, o tema cerne do presente, a prova pericial.

Ajuizada uma ação perante o Poder Judiciário, pode ocorrer a necessidade da prova pericial, que poderá ser de diversas áreas do conhecimento, como a perícia ambiental, perícia médica, perícia de engenharia, sendo que esta se subdivide em civil, elétrica, mecânica, dentre outras, perícia criminal, e, novamente, o tema cerne do presente, a perícia contábil.

Aprofundando-se um pouco mais, a perícia contábil ocorre em processos civis, a exemplo de avaliações de empresas, auditorias, fraudes nas entidades, cálculos em demandas envolvendo cobranças, mas também pode ocorrer no âmbito da justiça especializada do trabalho. Neste caso, objeto claro do artigo em questão, o empregado ajuíza reclamação contra o ex-empregador, sendo que pode ocorrer a necessidade de se nomear um perito contador para elaborar cálculos das verbas rescisórias.

Indaga-se quais são as técnicas que o perito contábil necessita ter o domínio para atuar perante a Justiça do Trabalho.

Tem por objetivo geral apresentar como o perito contador produz um trabalho pericial diante a Justiça do Trabalho.

São objetivos específicos: conceituar a perícia contábil judicial; expor os principais tópicos acerca da perícia contábil, suas espécies, prazos, nomeação; aplicar tais conceitos na



prática por meio de uma situação fictícia envolvendo ação trabalhista, denominada reclamação trabalhista.

Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica desenvolvida a partir de material já elaborado como livros, legislação e jurisprudências de tribunais e pesquisa exploratória sobre uma situação fictícia por meio de cálculos periciais.

Socialmente este trabalho se justifica devido ao grande número ações trabalhistas ajuizadas no Brasil, sendo que, mesmo com a reforma trabalhista, a qual fez por reduzir delicadamente o número de demandas, ainda muitos empregados buscam o Judiciário para receber verbas não pagas pelas empresas.

É importante para a academia, pois servirá como referência para trabalhos futuros e consultas, além de ser mais um campo que se abre e se mostra para os alunos, que poderão optar por essa grande profissão que está em crescimento.

Pessoalmente, é de extrema relevância tendo em vista que o tema acaba por abranger dois grandes campos do conhecimento: a Ciência Contábil e o Direito, que, fundindo-se, acaba dando origem ao tema Perícia Contábil. Assim, o trabalho será pessoalmente pertinente, uma vez que a partir de sua elaboração, será possível valer-se dos aprendizados adquiridos para o efetivo ingresso no mercado de trabalho, seja em escritórios de contabilidade que realizam cálculos trabalhistas, ou mesmo elaboram folha de pagamento, seja em escritórios de advocacia especializado em direito do trabalho.

## **2 PERÍCIA**

### **2.1 Conceito**

Nas lições de Ornelas (2017, p. 5), ao se estudar a prova pericial, deve-se buscar necessariamente, antes de tudo, o entendimento e o domínio das noções essenciais do conceito de prova, para depois, adentrar ao tema propriamente dito.

Sendo assim, primeiramente, importante destacar que dentro do processo judicial, ao se deparar com uma questão que foge do campo do Direito, o juiz deve nomear um perito, que



o auxiliará na elucidação dos fatos, e na prolação da sentença. Assim, a perícia é somente um, dos vários meios de prova existentes no Código de Processo Civil, a exemplo da confissão (art. 389), ata notarial (art. 384), depoimento pessoal (art. 385), documental (art. 396), testemunhal (art. 442), inspeção judicial (art. 481) e finalmente, a pericial (art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil).

Milhomens (1982, p. 7-9) aduz que o objetivo da prova é demonstrar a verdade ou não, de uma afirmação que se faça no processo.

Quando da necessidade de realização de prova pericial no âmbito do processo, esta poderá ser de diversas áreas do conhecimento, como a médica, contábil, odontológica, dentre outras.

Este capítulo apresentará, portanto, o conceito, os tipos e significados sobre a perícia contábil, e como devem ser conduzidos os procedimentos do perito contador na fase litigiosa do processo jurídico.

Conforme Alberto (2012, p. 2) “Os campos de atuação da perícia são muito variados, situando-se, em linhas gerais, no que podemos chamar de macro campos judicial e extrajudicialmente.”

Interessante salientar que mesmo que o juiz possua outras formações acadêmicas, em havendo necessidade, deverá nomear um perito. Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 440):

A perícia faz-se necessária quando a matéria *sub judice* exigir conhecimento técnico e científico, mesmo que o juiz da causa tenha tais conhecimentos. Há casos de juízes que têm outras qualificações, por terem-se formado em cursos de medicina, engenharia ou outros antes de enveredar para o direito. Mesmo assim, a perícia faz-se necessária, porque o magistrado não pode julgar com base em ciência própria, mas com fundamento naquilo que consta dos autos.

Finalizando, imprescindível a transcrição do conceito expresso na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, no item 2, que diz:

A perícia constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.



Em conclusão, a perícia nada mais é do que uma área das Ciências Contábeis, que auxilia a elucidação dos fatos da matéria contábil, uma vez que necessária ao processo no qual se exija conhecimento técnico científico sobre o tema.

## **2.2 Espécies de perícia contábil**

A perícia contábil pode ser subdividida em judicial, extrajudicial, semijudicial e arbitral, sendo que, por ser o tema cerne do trabalho a perícia realizada no âmbito do processo trabalhista, será dada maior importância à perícia judicial.

### **2.2.1 Perícia judicial**

A perícia contábil judicial é exercida sob a tutela do poder judiciário, na justiça do trabalho, nas varas cíveis estaduais, falência e recuperação judicial, nas varas da fazenda pública e execuções, nas varas de família e na justiça federal.

A perícia contábil judicial é requerida quando o juiz necessita de um auxílio técnico, para sentenciar algum processo, com uma opinião especializada nomeando o perito de sua confiança.

De acordo com Mello (2016, p. 29), a perícia contábil judicial é aquela:

Realizada em procedimentos processuais do Poder Judiciário, em função de determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos. É desenvolvida com base em condições legais específicas e pode ocorrer nas fases de conhecimento (apreciação das provas) e execução (liquidação).

Segundo Alberto (2012, p.176) a perícia contábil civil se dá

Como meio de prova destinada a instruir ação ordinária de indenização de perdas contratuais e lucros cessantes pela quebra injustificada de promessa de lucratividade acertada. Envolve análise de documentos e livros contábeis e conhecimentos da disciplina de Análise de Balanços.



A perícia contábil no âmbito civil é concentrada em processos de ações com aspectos patrimoniais, comerciais, alimentares e contratos nos quais estão presentes os direitos e obrigações de ordens privadas relativas às pessoas, aos bens e suas relações.

Especificamente na justiça especializada do trabalho, Martins (2012, p. 352), leciona que nos casos em que faltam conhecimentos especializados ao juiz, este indicará um técnico que possa realizar o exame dos fatos que estão sendo discutidos no processo, após o que, transmitirá esses conhecimentos ao magistrado por meio do laudo.

Ainda no âmbito trabalhista, a perícia pode ser realizada antes da sentença ou após a sua prolação. Conforme já explicado anteriormente, a perícia pode ser de diversas áreas, sendo que no âmbito trabalhista não é diferente.

Assim, Martins (2012, p. 353) relembra que há perícia por insalubridade e periculosidade, sendo que essas podem ser realizadas por médico ou por engenheiro. Tais modalidades de perícia são realizadas antes da sentença, vale dizer, ainda durante a instrução processual.

Especificamente no caso da perícia judicial da área contábil, no âmbito trabalhista, é normalmente elaborada após a sentença judicial, com o perito dando o seu parecer contábil com a apresentação do laudo.

### **2.2.2 Perícia contábil extrajudicial**

A perícia contábil extrajudicial é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade, ela é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

No âmbito arbitral ela é realizada no juízo arbitral, como exemplo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), que nada mais são do que órgãos que realizam mediações e conciliações, no intuito de por fim ao litígio entre as partes, chegando a um acordo. Já no estatal é no Estado, mas é fora do Judiciário, também conhecida como perícia



semijudicial. E por último, a voluntária, particulares em geral, empresas, cisão, fusão e incorporação.

Na perícia contábil extrajudicial se avaliará bens e direitos, cálculo de indenizações, venda e compra de empresas, partilha de bens, liquidação de haveres, divórcio.

Magalhães (2016, p. 75) esclarece que

Registre-se que há, por vezes, necessidade de levantamentos físicos e consultas a outros profissionais, por exemplo: em casos de avaliações de imóveis, máquinas, veículos, equipamentos etc. Especialmente, nos casos em que ditos bens são oferecidos para integralização de capital.

### 2.2.3 Perícia semijudicial

A perícia semijudicial atua em uma instância fora da função jurisdicional, nas funções executiva e legislativa.

Nesse modo os profissionais serão contratados, ao contrário do que ocorre da perícia judicial, onde o perito é nomeado pelo magistrado.

Alberto (2012, p. 41), afirma que:

A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Essa espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).

### 2.2.4 Perícia Arbitral

A perícia arbitral é a que ocorre dentro do âmbito arbitral, onde o árbitro nomeia o perito para apresentar seu trabalho, que servirá de auxílio para a decisão do árbitro.

Ela busca rapidez, segurança e credibilidade para a conclusão e desfecho do litígio.

Alberto (2012, p. 41), comenta que “Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do



árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia.”

### **3 PERÍCIA JUDICIAL TRABALHISTA**

Consoante já explanado acima, no âmbito da justiça trabalhista, a perícia pode ocorrer tanto antes, quanto após a prolação da sentença, sendo que, especificamente quanto à perícia contábil, costuma ocorrer após a sentença.

A sentença pode ser líquida ou ilíquida, sendo que a primeira é aquela em que já se sabe exatamente o valor da condenação imposta, enquanto na segunda será necessária a elaboração de cálculos, para que se apure o devido valor.

Martins (2012, p. 733) ensina que “A liquidação de sentença é uma fase de execução, que irá preparar a execução, quantificando o valor devido ao empregado, pois o que é devido já foi estabelecido na sentença; falta quantificá-la.”

Nos termos do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.”

#### **3.1 Nomeação do perito e honorários**

Seguindo o trâmite do artigo 879 da CLT, nos casos de sentença ilíquida, interessa para o presente artigo os casos de liquidação com base em cálculos.

Assim, intimadas as partes para apresentação dos cálculos de liquidação, abre-se mercado para o profissional da contabilidade, que poderá confeccionar o cálculo, auxiliando as partes e advogados.

Se tanto o reclamante da ação trabalhista quanto o reclamado apresentarem o mesmo cálculo, ou chegarem a um acordo, o juiz homologa por sentença. Caso haja divergência, nomeará perito, notadamente perito contábil.



Interessante a transcrição do §6º do artigo 879 da CLT, que aduz “Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

Portanto, nos termos do dispositivo supra, em sendo complexos os cálculos, novamente o juiz se valerá de perito, para auxiliá-lo, sendo que, os honorários serão fixados após a entrega do laudo.

Ainda com relação aos honorários, em que pese serem fixados pelo juiz após a entrega do laudo, com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada impede que o perito, ao entregar o laudo, estime um valor para seus honorários.

Para estimar, o perito deverá se basear na Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, especificamente no item 33, que aduz “Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento, entre outros fatores.”

Não é de mais deixar registrado que o procedimento visto acima, aplicado na justiça do trabalho difere daquele previsto no Código de Processo Civil, aplicado na justiça estadual, em causas cíveis, pelo qual o juiz, ao nomear o perito, confere a ele prazo de 5 dias para apresentar proposta de honorários, nos termos do artigo 465, §2º, I.

### **3.2 Prazos e quesitos**

Sabe-se que o artigo 15 do CPC de 2015 dispõe: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Portanto, no que concerne aos prazos, não dispondo a CLT sobre o tema, há que observar o CPC, que dispõe:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.



§ 1º. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I- arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II- indicar assistente técnico;
- III- apresentar quesitos.

Portanto, o prazo para a entrega do laudo não é previsto em lei, incumbindo ao juiz a tarefa de fixá-lo. Cumpre esclarecer que na justiça comum, na prática, o juiz acaba por fixá-lo em 30 (trinta dias), sendo que essa não é uma regra que deve ser seguida à risca.

Nomeado o perito, as partes serão intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos.

Por oportuno, quanto aos quesitos, Mello (2016, p. 54) esclarece: “Assim, podemos definir os quesitos como as perguntas e/ou os pedidos feitos ao perito judicial com o intuito de responder às dúvidas levantadas por questões em discussão no processo que envolvam matéria técnica de conhecimento de perícia.”

Visto o conceito de quesitos, insta salientar que o juiz tem o poder para indeferir quesitos impertinentes. Para Ornelas (2017, p. 73), quesitos impertinentes “Abordam, geralmente, aspectos não relacionados com o que se debate nos autos do processo, portanto, alheios à controvérsia, ou então são perguntas que buscam do perito opinião fora de sua competência legal.”

Desse modo, a título de exemplo, em uma reclamação trabalhista na qual o Reclamante busca a condenação do Reclamado ao pagamento de férias, décimo terceiro, adicional de insalubridade e FGTS, não pode a parte formular quesitos questionando o Perito se referidas verbas são devidas ou não. Nesse caso, estaria confundido a perícia com o próprio mérito da ação, mérito esse que deve ser decidido pelo Juiz.

O poder-dever do magistrado de indeferir os impertinentes está explícito no artigo 470, I do Código de Processo Civil, que aduz: “Incumbe ao juiz: indeferir quesitos impertinentes.”

Ocorre que, ao se deparar com os quesitos, pode o Perito entender que são impertinentes, mesmo já tendo passado pelo crivo do juízo. Sobre o tema, Aguiar (1974, p. 331) leciona:



Evidentemente, encontra-se o perito apto para afirmar, no mais das vezes, se um quesito é manifestamente impertinente ou não. De outro modo não se acha preparado para o exercício da função. Se tiver dúvidas, sobretudo nas perguntas cuja impertinência não seja manifesta, nada impede se dirija ao magistrado, por petição nos autos ou verbalmente, para que este decida ou o oriente a respeito. Estas cautelas não devem ser postergadas, pois uma má quesitação pode condenar uma boa perícia e até mesmo abalar o conceito do perito.

Demonstrada a definição de quesitos impertinentes, há que se registrar que os quesitos podem ser complementares, suplementares e para esclarecimentos.

Os quesitos complementares são realizados em nova perícia, sendo que uma nova perícia ocorre quando a primeira não foi suficientemente clara.

Já os quesitos suplementares são aqueles feitos antes da entrega do laudo, vale dizer, durante a realização das diligências. Registre-se que a parte só pode elaborar quesitos suplementares se havia ofertado quesitos anteriormente, quando lhe foi dada oportunidade.

Sobre os suplementares, Mello (2016, p. 56) disserta: “A oportunidade de apresentação de quesitos suplementares pode auxiliar as partes na eventualidade de surgirem novos aspectos para análise pericial ou ainda no maior detalhamento e/ou aprofundamento de situações abordadas nos quesitos iniciais.”

Entregue o laudo, pode acontecer de as partes ficarem com dúvidas, caso em que, poderão formular os quesitos para esclarecimento. Formulados para esclarecimentos, os quesitos deverão ser respondidos pelo perito em 15 (quinze) dias.

Ornelas (2017, p. 79) trata desses quesitos como pedidos de esclarecimentos, dispondo que eventuais dúvidas ou aspectos do laudo, no caso de sofrerem críticas, poderão ser sanados por meio de esclarecimentos prestados pelo perito.

#### **4 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DIREITO DO TRABALHO E CONTABILIDADE**

Pelo fato de o presente trabalho envolver-se diretamente com o ramo trabalhista do Direito, importante destacar que para Martins (2011, p. 17):



Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. A palavra conjunto revela que o Direito do Trabalho é composto de várias partes organizadas, formando um sistema, um todo.

Sendo a conclusão deste uma análise de caso envolvendo horas extras, de rigor a transcrição do seu conceito, insculpido na Magna Carta de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVI, que aduz que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Martins (2011, p. 254) ensina que o adicional de horas extras é aplicado nos casos em que há um trabalho a maior, extraordinário, sendo que será devido à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, ao se abordar o tema adicional de horas extras, fica claro a relação do Direito do Trabalho com a Ciência Contábil, que no entender de Martins (2011, p. 33), assim se relacionam:

A relação do Direito do Trabalho com a Contabilidade diz respeito aos cálculos das verbas trabalhistas, à escrituração das contas da empresa, podendo ser verificados o pagamento dos salários e de outras verbas aos empregados. A Contabilidade aplica o Direito do Trabalho na elaboração de folha de pagamentos, na observância de pagamentos aos empregados e recolhimento do FGTS nos prazos definidos em lei.

Vistos tais considerações, passa-se, a partir de agora, à análise de um caso hipotético, para realçar como ocorre a perícia trabalhista na prática, salientando-se os cálculos.

## **5 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS**

Para fins de demonstrar na prática, imagina-se que o autor da ação trabalhou durante todo o ano de 2017 (janeiro a dezembro), sendo demitido em 31/12/2017, ajuizando ação em fevereiro de 2018.

Projeta-se que no caso concreto, após ser demitido, o ex-funcionário maneja Reclamação Trabalhista em face do ex-empregador, agora Reclamado, e ao final do processo,



o juiz reconheça em sentença que o Reclamante possui direito a receber horas extras, sobre as quais deverão incidir demais reflexos.

No momento de liquidar a sentença, ou seja, na oportunidade de se fixar o real valor a ser pago pelo Reclamado, pode ocorrer divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, sendo certo que o juiz nomeará perito de sua confiança.

Sabendo-se que as horas extras são devidas, falta encontrar o valor dessas horas em espécie, ou melhor, em moeda nacional. Assim, o perito deverá primeiramente encontrar o valor das horas.

Supondo-se que o Reclamante recebia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de salário mensal, e sabendo-se que as horas extras equivalem às horas normais acrescidas de 50%, conforme já explicado neste trabalho, o cálculo realizado será o seguinte:

Quadro 1 – Cálculos das horas extras.

Mês e Ano	Salário	Soma	Divisor	Valor da Hora	Hora Extra
Jan/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Fev/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Mar/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Abr/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Mai/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Jun/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Jul/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Ago/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Set/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Out/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Nov/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23
Dez/2017	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	220 horas	R\$ 6,82	R\$ 10,23

Fonte: desenvolvido pelo autor (2019).

Portando, o valor da hora extra do Reclamante importa em R\$ 10,23 (dez reais e vinte e três centavos). Logo, se trabalhou, por exemplo, 5 horas extras, terá direito a receber 5 vezes o valor de R\$ 10,23. Assim, descoberta o valor de cada hora, e considerando que o antigo empregado trabalhou um total de 10 horas extras por mês, o Perito elaborará o valor das horas devidas em cada mês trabalhado, já de forma atualizada, conforme tabela que segue:



Quadro 2 – Valor das horas extras atualizado.

Mês/Ano	HE – Quantidade	Val. Unitário	Val. Horas Extras	Val. Pago	Val. Devido	Coefficiente	Valor Atual
Jan/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,220262034	R\$ 124,80
Fev/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,220057064	R\$ 124,78
Mar/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,218477917	R\$ 124,62
Abr/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,205578230	R\$ 123,30
Mai/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,198387902	R\$ 122,56
Jun/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,186640165	R\$ 121,36
Jul/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,179680053	R\$ 120,65
Ago/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,174629147	R\$ 120,13
Set/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,170065890	R\$ 119,67
Out/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,162394089	R\$ 118,88
Nov/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,152597015	R\$ 117,88
Dez/2017	10,00	R\$ 10,23	R\$ 102,30	R\$ 0,00	R\$ 102,30	1,139154986	R\$ 116,50
						<b>TOTAL</b>	1.455,13

Fonte: desenvolvido pelo autor (2019).

Destarte, o valor total em reais que o Reclamado deverá pagar ao Reclamante por todo o ano de 2017 trabalhado, em horas extras, já atualizado, é de R\$ 1.455,13.

Sobre as horas extras, deverá também incidir os reflexos referente ao Descanso Semanal Remunerado, sendo que o cálculo será o apresentado no Quadro 3.

Quadro 3 – Reflexos das horas extras no DSR.

Mês/Ano	HE (R\$)	Dias Úteis	Dias DSR	Val. DSR	Val. Pago	Val. Devido	Coefficiente	Valor Atual
Jan/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,220262034	R\$ 24,96
Fev/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,220057064	R\$ 24,96
Mar/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,218477917	R\$ 24,92
Abr/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,205578230	R\$ 24,66
Mai/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,198387902	R\$ 24,51
Jun/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,186640165	R\$ 24,27
Jul/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,179680053	R\$ 24,13
Ago/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,174629147	R\$ 24,03
Set/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,170065890	R\$ 23,93
Out/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,162394089	R\$ 23,78
Nov/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,152597015	R\$ 23,58
Dez/2017	102,27	25	5	R\$ 20,45	R\$ 0,00	R\$ 20,45	1,139154986	R\$ 23,30
							<b>TOTAL</b>	R\$291,03

Fonte: desenvolvido pelo autor (2019).



Sendo assim, deverá ser acrescida ainda na condenação, a importância de R\$ 291,03 referente às horas extras incidentes no descanso semanal remunerado.

Sabe-se que em casos como em tais, além dos cálculos acima, os reflexos das horas extras deferidas pelo juiz ocasionam também outras verbas e cálculos, tais quais INSS, FGTS, IRRF, etc.

Assim, para fins acadêmicos, tomemos como exemplo que o perito calcularia apenas a verba do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sendo que os cálculos a serem elaborados se resumem a seguir:

Quadro 4 – Reflexos no saldo FGTS.

Mês e Ano	Hora Extra	DSR	Soma	FGTS 11,2%	Coefficiente	Valor Atual
Jan/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,220262034	R\$ 16,77
Fev/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,220057064	R\$ 16,77
Mar/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,218477917	R\$ 16,75
Abr/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,205578230	R\$ 16,57
Mai/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,198387902	R\$ 16,47
Jun/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,186640165	R\$ 16,31
Jul/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,179680053	R\$ 16,22
Ago/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,174629147	R\$ 16,15
Set/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,170065890	R\$ 16,08
Out/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,162394089	R\$ 15,98
Nov/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,152597015	R\$ 15,84
Dez/2017	R\$ 102,27	R\$ 20,45	R\$ 122,73	R\$ 13,75	1,139154986	R\$ 15,66
13º Sal 2017			R\$ 122,73	R\$ 11,45	1,139154986	R\$ 13,05
Aviso Prévio			R\$ 122,73	R\$ 8,18	1,139154986	R\$ 9,32
					Total	R\$ 217,94

Fonte: desenvolvido pelo autor (2019).

Nesse diapasão, o Reclamado teria ainda que arcar com a verba referente ao FGTS, que totalizaria R\$ 217,94.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho inaugurou questionando quais são as técnicas que o perito contábil necessita ter o domínio para atuar perante a Justiça do Trabalho.



Foi levantada a hipótese do empregado que recebia salário mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que ingressou na justiça trabalhista, e ao final, por sentença, foi reconhecido que a ele caberia receber horas extras, mais os reflexos de praxe incorridos. Deste modo, diante da complexidade dos cálculos, e, primordialmente, havendo divergência entre as partes, o juiz deve nomear perito contador para se apurar o real montante devido. Em outras palavras, quando do efetivo pagamento, pode ocorrer de o Reclamante entender que deve receber, por exemplo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas horas extras enquanto o Reclamado entende que deve pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nessa hipótese, para não ser parcial, o juiz nomeia *expert* de sua confiança.

Assim, no caso abordado neste trabalho, o Perito primeiramente calculou qual o valor das horas extras daquele empregado, que foi na importância de R\$ 10,23 por hora extra trabalhada. Diante do valor da hora, e considerando que houve trabalho de 10 horas extras por mês, durante o ano todo, o cálculo já devidamente atualizado implica em R\$ 1.455,13.

Prosseguindo-se como há que se calcular ainda o descanso semanal remunerado, diante das horas extras deferidas, há um acréscimo de R\$ 291,03. Somado a isso, o Reclamado deverá arcar ainda com o recolhimento do FGTS que será de R\$ 217,94, conforme cálculos anteriores.

Conclui-se que no caso prático, em virtude do reconhecimento do direito às horas extras, o reclamado terá direito a receber R\$ 1.964,10, valor este em que não foram calculados INSS e demais reflexos, mas tão somente o descanso semanal remunerado e o FGTS.

Nota-se, ademais, que o trabalho do perito é complexo, sendo que mais que demonstrada está a sua forma de atuação no âmbito da Justiça Trabalhista.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Carlos Pestana de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 12 dez. 2018.

BRASIL. **Norma Brasileira de Contabilidade**. NBC PP 01 de 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: [http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01](http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01). Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. **Norma Brasileira de Contabilidade**. NBC TP 01 de 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia contábil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **Perícia contábil**. 2 ed. São Paulo: Editora Senac, 2016.

MILHOMENS, Jônatas. **A prova no processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 7-9.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.